



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRIUNFO – RS

Este documento foi publicado no mural da
Câmara de vereadores em 06/10/23

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Recebendo até 1/1

Carolina
Secretaria da câmara

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei nº 046/2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Triunfo para o exercício financeiro de 2024.

PARECER

I – Relatório:

Verifica-se a seguir a análise do Projeto de Lei nº 046/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Triunfo para o exercício financeiro de 2024 (LDO 2024).

O projeto em análise foi recebido por este Poder Legislativo, atendendo o prazo previsto no art. 194, da Lei Orgânica Municipal¹.

Na sequência, a proposição foi apresentada na Sessão Ordinária realizada em 11/09/2023 e, após, vieram os autos para apreciação desta Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária.

Após análise dos pressupostos legais por esta relatoria, foi elaborado o cronograma de ações para instrução do projeto de lei (pg. 111), em conformidade com as disposições do inciso II, do art. 189, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores².

¹ Art. 194. Os Projetos de Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

...
II - Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 10 de setembro;

² Art. 189. Recebido e protocolado o projeto de lei do orçamento anual, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

...
II - comunicado em Sessão Plenária, o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado para a Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, que adotará os seguintes procedimentos:

a) definirá, pelo seu Presidente, um dos vereadores titulares para o exercício da relatoria;
b) designado o relator, o mesmo confirmará se o projeto de lei do orçamento anual possui os documentos e anexos exigidos em lei, para a sua tramitação;
c) não havendo a documentação e os anexos exigidos em lei, a Comissão solicitará diligência, que deverá seja requerida, ao Prefeito, para a respectiva complementação;
d) confirmados os documentos e anexos necessários para a tramitação da matéria, o relator proporá à Comissão um cronograma de ações para a instrução do projeto de lei do orçamento anual, com a definição de datas para a realização de audiências públicas, recebimento de propostas pela comunidade e apresentação de emendas parlamentares;
e) aprovado o cronograma, o Presidente da Comissão o disponibilizará para a Mesa Diretora, para fins de divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e comunicação aos vereadores;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Foi realizada audiência pública para discussão do projeto, em 22/09/2023, sendo que não houveram sugestões de emendas, conforme ata constante nas fls 115 e 116, do processo.

O prazo definido no cronograma de atividades expirou sem propostas de emendas pela comunidade ou Parlamentares desta Casa Legislativa, conforme certidão emitida pela Secretaria desta Casa Legislativa (fl.117).

É o breve relatório, passaremos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo as disposições da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, bem como da Lei Orgânica Municipal, tem por finalidade oferecer indicações para a elaboração de projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, momento em que o Poder Executivo expressa suas intenções para a busca dos objetivos de seu plano de governo (PPA), compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 2º do, art. 165, da CF e art. 183, §2º, da LOM .

Assim dispõe a Constituição Federal sobre a matéria:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Já a LC 101/2000, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A Lei Orgânica do Municipal, ao seu turno, dispõe:

Art. 14. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e promovendo o bem estar de seus habitantes, legislando nas matérias elencadas no art. 30 da Constituição Federal e provendo as necessidades inerentes aos serviços públicos locais, priorizando aqueles considerados essenciais, tais como saúde, educação, saneamento, água potável a domicílio e segurança da população, dentre outros, em especial: (NR)

(...)

XXXIV - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, aplicando os princípios e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o equilíbrio entre receita/despesa, especialmente na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual); (NR)

Art. 69. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2002)

(...)

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 143. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

X - enviar à câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias

e ao orçamento anual do Município;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Art. 183. *Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:*

- I - o Plano Plurianual;*
- II - as Diretrizes Orçamentárias;*
- III - os Orçamentos Anuais.*

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 186. *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual às Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e dos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.*

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2009)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas aos projetos de Leis Orçamentárias Anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagens Retificativas à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2009)

§ 6º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2002)

Art. 194. Os Projetos de Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual, no primeiro ano do mandato do Prefeito, até 10 de julho;

II - Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 10 de setembro;

III - Orçamentos Anuais, de cada ano, até 10 de novembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2009)

Art. 195. Os Projetos de Leis, que trata o artigo 194, apreciados pelo Poder Legislativo, serão encaminhados para sanção do Prefeito nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual, no primeiro ano do mandato, até o dia 20 de agosto;

II - Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 20 de outubro;

III - Orçamentos Anuais, de cada ano, até 20 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2009)

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

No que diz respeito a tramitação, salientamos que a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelecem rito próprio para a tramitação dos projetos relativos ao plano plurianual e aos créditos adicionais conforme art. 186, da LOM e artigos 75 e 189, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Art. 75. *Compete à Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária:*

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) admissibilidade das propostas do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

b) projetos de lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

c) projetos de leis relativos aos créditos adicionais;

d) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;

e) veto que envolva matéria financeira;

f) prestação de contas do Prefeito Municipal;

g) expedientes referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário municipal.

II - apresentar emendas à proposta orçamentária;

III - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

IV - realizar audiência pública em matérias de sua competência.

Art. 189. *Recebido e protocolado o projeto de lei do orçamento anual, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).*

§ 1º *A tramitação do projeto de lei do orçamento anual será formalizada pelo seguinte rito especial:*

I - realizada a divulgação de que trata o caput deste artigo, o projeto de lei do orçamento anual, seus anexos e a exposição de motivos que o acompanha, serão comunicados e disponibilizados aos vereadores, por meio eletrônico, na Sessão Plenária Ordinária subsequente;

II - comunicado em Sessão Plenária, o projeto de lei do orçamento anual será encaminhado para a Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, que adotará os seguintes procedimentos:

a) definirá, pelo seu Presidente, um dos vereadores titulares para o exercício da relatoria;

b) designado o relator, o mesmo confirmará se o projeto de lei do orçamento anual possui os documentos e anexos exigidos em lei, para a sua tramitação;

c) não havendo a documentação e os anexos exigidos em lei, a Comissão solicitará diligência, que deverá seja requerida, ao Prefeito, para a respectiva complementação;

d) confirmados os documentos e anexos necessários para a tramitação da matéria, o relator proporá à Comissão um cronograma de ações para a instrução do projeto de lei do orçamento anual, com a definição de datas para a realização de audiências públicas, recebimento de propostas pela comunidade e apresentação de emendas parlamentares;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

e) aprovado o cronograma, o Presidente da Comissão o disponibilizará para a Mesa Diretora, para fins de divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e comunicação aos vereadores;

f) os vereadores poderão propor emendas parlamentares, observadas as restrições do art. 166 da Constituição Federal, no prazo de 72h (setenta e duas horas);

g) o relator, em seu voto, examinará o conteúdo e a forma do projeto de lei e de seus anexos, além das emendas parlamentares;

h) não serão admitidas emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual após o início da votação do parecer na Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária;

i) aprovado o voto do relator, com a aderência da maioria dos membros da Comissão, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação e divulgação, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas);

III - finalizada a instrução na Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria para discussão e votação na Ordem do Dia de Sessão Plenária, observado o que prevê o art. 108 deste Regimento Interno.

§ 2º Aplica-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos que o modificam, o rito especial descrito neste artigo.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Assim, ao submeter à apreciação desta Casa, o Projeto de Lei dispendo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, o Executivo Municipal o faz cumprindo a legislação constitucional e infraconstitucional com observância do estabelecido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Triunfo.

E, examinando-se os aspectos formais do projeto, esta Comissão verificou que os pressupostos legais necessários que disciplinam a matéria restaram devidamente preenchidos, não apresentando inconstitucionalidades ou ilegalidades, podendo prosseguir em sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante da avaliação do Projeto de Lei, nos termos em que está proposto, esta Comissão entende que o mesmo atende plenamente o propósito de orientar a elaboração da proposta orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2024, atendendo as disposições da Lei Complementar 101/2000, do mesmo modo, o projeto está em consonância com o §2º do, Art. 165, da Constituição Federal e art. 183, §2º, da LOM.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Sendo assim, e considerando as atribuições cometidas a esta Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, pelo artigo 75, I, "b" e 189, II, "I", do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, em reunião realizada no dia 04 de outubro de 2023, por unanimidade, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 046/2023.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.

VER. RICARDO FERNANDO DE SOUZA

Relator

VER. FERNANDA PAZ PINHEIRO

Presidente – De acordo com o parecer

Ver. JOÃO ERNESTO RAMBOR

Membro – De acordo com o parecer